### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# Projeto de Lei nº 3.080, de 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências.

Autor: Deputado **Silvinho Peccioli** Relator: Deputado **Fernando Chucre** 

#### I - Relatório

O projeto de lei que ora nos chega para exame pretende estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada. O primeiro desses cuidados, segundo a proposta, é a obrigatoriedade de contratação de empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, para a realização dos serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada ou energizada. Além disso, as referidas instalações deverão observar as seguintes exigências:

- altura do primeiro fio eletrificado compatível com a finalidade da cerca, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima de 2,10 metros entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca;
- o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, que não seja mortal, sendo a tensão máxima admitida de 11 mil Volts, a corrente de 5 miliAmpères e a duração do pulso de 10 milisegundos.

A proposta ainda prevê a fixação, em lugar visível na cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas. Essas placas de aviso devem ser visíveis em ambos os lados da

cerca eletrificada e instaladas, no mínimo, a cada 4 metros de distância, quando a cerca eletrificada se encontrar ao lado de via pública, e a cada 10 metros, nas demais hipóteses, possuindo as dimensões mínimas de 15 centímetros de altura por 30 centímetros de largura.

Prevê, ademais, que a manutenção das instalações deverá ser realizada em intervalo de tempo não superior a 12 meses, contados a partir da implantação da cerca eletrificada ou da realização da manutenção anterior, e veda a instalação de cercas eletrificadas a menos de 3 metros de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Sem prejuízo de sanções penais e civis, o projeto de lei define penalidade de multa de 10 mil reais para o proprietário do imóvel que descumprir as exigências da norma criada, revertendo-se os recursos em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente, para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas. A referida multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência, podendo valor ser atualizado por resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Para permitir a devida adaptação das instalações existentes, fica estabelecido um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei que vier a se originar da proposta em tela.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, embora os municípios possam legislar sobre o tema, no âmbito da legislação urbanística local, muitos não o fazem, deixando que a instalação de cercas eletrificadas ou energizadas prolifere praticamente sem critério algum. Diante disso, considerando que a União tem competência para legislar sobre assuntos referentes a energia, bem como para estabelecer normas gerais urbanísticas, a proposta apresentada vem preencher uma lacuna que pode se revelar perigosa, tendo em vista a ocorrência de acidentes nesse tipo de instalação.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto de lei, que tramita em regime conclusivo, deverá ser apreciado, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

#### II – Voto do Relator

O aumento da concentração de população nos centros urbanos, sem o correspondente incremento na geração de emprego e renda, tem provocado uma escalada nos índices de criminalidade, mesmo nas cidades de menor porte. Além dos problemas relacionados ao crime organizado, delitos como assalto a residências, seqüestros-relâmpago e furto

de veículos têm contribuído para que ocorram mudanças no estilo de vida das pessoas, mesmo nas cidades de menor porte.

Entre essas mudanças podemos citar uma maior preocupação com a segurança das residências, que se traduz no uso de alarmes e de fechaduras reforçadas ou com mecanismos eletrônicos, bem como na colocação de cercas eletrificadas ou energizadas no perímetro dos terrenos. Muitas vezes as diversas opções são adotadas em conjunto, isto é, uma cerca energizada, quando tocada por alguém, além de emitir uma descarga elétrica, também aciona um alarme. Se este for ligado a uma central de segurança, a polícia é prontamente avisada do ocorrido.

Ocorre que, muitas vezes, a instalação do sistema não obedece a qualquer norma de segurança, o que acaba ocasionando acidentes lamentáveis, que resultam em queimaduras graves e até em morte. Essa situação leva a um contra-senso, pois as pessoas estão querendo se proteger dentro de seus territórios e, ao mesmo tempo, colocando em risco a vida de seus semelhantes. Mais grave ainda é que, por vezes, o "perigo" detectado pelo sistema pode não ser um intruso, mas apenas uma criança desavisada.

Como bem ressaltou o Autor da proposição sob análise, os municípios poderiam legislar sobre o tema, visto que se insere claramente em assuntos de interesse local e na promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal). Via de regra, a competência municipal no que se refere a construções em geral é exercida através dos códigos de obras e edificações. Entretanto, a maioria dos municípios tem se eximido da responsabilidade de regular essa matéria.

Assim, vem em boa hora a iniciativa em questão, que pretende regular o tema, com base na competência privativa da União para legislar sobre assuntos relacionados a energia (art. 22, inciso IV, da CF). Ressalte-se, também, que mesmo no campo do direito urbanístico, a União tem a competência para traçar normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º, da CF). A proposição em foco, é bom que se frise, tem todas as características de norma geral, pois estabelece parâmetros mínimos para a instalação das referidas cercas energizadas, sem contudo entrar em detalhes que possam vir a ser questionados como ingerência na esfera de competência municipal.

Dois pequenos reparos apenas devem ser feitos. No seu primeiro dispositivo, o projeto de lei propõe-se a estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel onde haja cerca eletrificada. Entretanto, ao definir as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, o *caput* do art. 3º da proposição refere-se apenas ao proprietário do imóvel infrator, o que nos parece adequado, visto que a obrigatoriedade de observação das exigências estatuídas não deve recair também sobre o morador. Assim, achamos por bem oferecer uma emenda ao citado art. 1º para sanar essa impropriedade,

deixando claro que a responsabilidade pertence ao proprietário do imóvel. Essa opção é coerente com o fato de ser o proprietário responsável por qualquer benfeitoria que venha a incorporar-se no valor do imóvel, valorizando-o.

Outro ponto a ser aperfeiçoado é o que remete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente os recursos decorrentes da aplicação da multa pelo descumprimento das novas normas, exigindo que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas. Ocorre que os CREAs são autarquias federais instituídas pela Lei nº 5.194/66, com objetivo de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio das modalidades mencionadas, garantindo à sociedade que as obras e serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas regularmente habilitados, não lhes cabendo a fiscalização das obras.

Assim, entendemos que o mais correto seria remeter os recursos e a atribuição de fiscalizar ao órgão competente do sistema nacional de defesa civil. Lembramos que o Corpo de Bombeiros, que faz parte do referido sistema, já realiza fiscalização de instalações elétricas, visando a prevenção de incêndios. No caso específico da proposta, a fiscalização pretendida também visa prevenir acidentes, soando razoável a atribuição.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.080, de 2008, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em

de

de 2008.

Deputado Fernando Chucre Relator

de 2008.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# Projeto de Lei nº 3.080, de 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências.

### **Emenda Modificativa**

Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Sala da Comissão, em de

Deputado **Fernando Chucre**Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# Projeto de Lei nº 3.080, de 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências.

### **Emenda Modificativa**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis, pelo descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de dez mil reais para o proprietário do imóvel infrator, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 2º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Sala da Comissão, em de

Deputado Fernando Chucre

Relator

de 2008.